UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Larissa Nogueira Pereira

ALIMENTOS AVOENGOS: a importância do pressuposto de subsidiariedade

Larissa Nogueira Pereira

ALIMENTOS AVOENGOS: a importância do pressuposto de subsidiariedade

Trabalho de Graduação apresentado para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté. Orientadora: Prof. MSc. Alessandra Alvissus de Melo Salles Ultchak.

Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI Universidade de Taubaté

P436a Pereira, Larissa Nogueira

Alimentos avoengos : a importância do pressuposto de subsidiariedade / Larissa Nogueira Pereira -- 2020. 59 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2020.

Orientação: Profa. Ma. Alessandra Alvissus de Melo Salles Ultchak, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Alimentos avoengos - Brasil. 2. Alimentos (Direito de família) - Brasil. 3. Caráter subsidiário. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 347.6(81)

Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104

Larissa Nogueira Pereira

ALIMENTOS AVOENGOS: a importância do pressuposto de subsidiariedade

Trabalho de Graduação apresentado para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Data:	
Resultado:	
BANCA EXAMINADORA Prof. Alessandra Alvissus de Melo Salles Ultchak	Universidade de Taubaté
Assinatura	Oniversidade de Taubate
Prof	Universidade de Taubaté

Dedico este trabalho a meus pais e irmão que sempre estiveram e fizeram tudo por mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado forças para essa jornada e a Nossa Senhora a quem consagrei minha faculdade, bem como a todos os professores, profissionais do Direito e amigos que me ajudaram nessa trajetória. Somos melhores com a ajuda de grandes pessoas. Obrigada.

RESUMO

O presente trabalho teve por escopo analisar os alimentos avoengos e seus reflexos na vida dos avós, pois estes são muitas vezes compelidos ao pagamento de alimentos em benefício dos netos, em decorrência da desídia por parte dos primeiros obrigados ao adimplemento, ou seja, os genitores. Analisando-se a obrigação alimentar e suas peculiaridades, os alimentos avoengos somente podem ser fixados em caráter subsidiário e complementar. Isso porque há singularidades estabelecidas pelo legislador quanto aos alimentos em face dos avós, já que não são os devedores principais de tal encargo. Especificamente na prestação alimentícia avoenga, há um esbarramento na dignidade humana direcionada à criança e ao idoso, já que ambos são protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Tem-se por objetivo demonstrar que os avós, já na sua maioria em idade avançada, não devem ser compelidos ao pagamento de alimentos por uma questão meramente objetiva, pleiteando somente com base na aferição mensal de seus ganhos, mas sim, dever-se-ia realizar uma pesquisa mais sistemática do que se está por trás da pretensão alimentícia invocada. É possível constatar nos tribunais brasileiros o caráter subsidiário dos alimentos avoengos. O estudo utilizará metodologia dialética, com base em revisão bibliográfica e utilizar-se-á método de pesquisas bibliográficas, legislação e jurisprudências. Por fim, salienta-se a importância da abordagem do tema, já que os alimentos estão sendo cada vez mais pleiteados, afetando significativamente a vida dos avós.

Palavras chave: Alimentos. Obrigação alimentar avoenga. Caráter subsidiário.

ABSTRACT

The present work aimed to analize grandparents feeding and their reflexes in the grandparents' lives, because they are often compelled to pay food for the benefit of the grandchildren, due to the disdain on the part of the first obliged to comply, that is, the parents. Analyzing the food obligation and its peculiarities, grandparents feeding can only be fixed in a subsidiary and complementary character. This is because there are singularities established by the legislator regarding food in the face of grandparents, since they are not the main debtors of this charg. Specifically in the grandparents feeding provision, there is a collision in human dignity directed at children and the elderly, since both are protected by Brazilian legal system. The objective is to demonstrate that grandparents, most of them in advanced age, should not be compelled to pay for food for a purely objective matter, claiming only based on their montly measurement of their earnings, but rather, do a more systematic research than what is behind the food claim. It is possible to verify in the Brazilian courts subsidiary character of grandparents feeding. The study will use dialectic methodology, based on bibliographic research method, legislation and jurisprudence. Finally, the importance of addressing the topic is emphasized, since food is being much more claimed, significantly affecting the lives of grandparents.

Keywords: Foods. Grandparents feeding. Subsidiary character.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	DOS ALIMENTOS	10
2.1	Conceito e finalidade da prestação alimentar	10
2.2	Do dever de prestar alimentos	11
2.2.1	Pressupostos do direito aos alimentos	14
2.2.2	Características do direito à prestação alimentar	16
2.2.3	Formas de prestação	20
2.3	Da coercibilidade à prestação dos alimentos	21
2.4	Extinção da obrigação alimentar	24
3	DOS ALIMENTOS AVOENGOS	26
3.1	Da obrigação alimentar avoenga	26
3.1.1	Características da obrigação alimentar avoenga	29
3.1.1.1	Da possibilidade de inclusão dos avós em litisconsórcio passivo	31
3.1.1.2	A questão da prisão dos avós	34
3.2	A Questão da Fixação dos Alimentos Avoengos e os Valores	
	Sociais Contemporâneos	39
3.3	Do conflito entre a dignidade da criança e do idoso	42
3.4	Do direito comparado	45
3.5	A importância do caráter subsidiário dos alimentos avoengos	
	e o entendimento dos tribunais brasileiros	47
4	CONCLUSÃO	51
	REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de graduação tem como finalidade o estudo a respeito da petição de alimentos em face dos avós, demonstrando a preocupação quando essas pessoas são chamadas a prestar esse tipo de obrigação.

Tem por finalidade analisar os reflexos dos alimentos avoengos, a importância dos mesmos se constituírem em uma dimensão subsidiária, as consequências axiológicas e jurídicas quando essa imposição alimentar é feita àqueles que não tem obrigação originária.

Atualmente, devido às desenvolturas e características sociais, a obrigação alimentar está cada vez mais recorrente. Diante da característica voluptuosa de judicialização dos núcleos familiares, sempre marcada por evidentes conflitos, os avós como membros potencialmente auxiliadores estão sendo muito requestados em sede judicial.

Procurar-se-á demonstrar o entendimento dos tribunais pátrios, no sentido de que a obrigação de prestar os alimentos deve recair, em primeiro lugar, em relação aos pais do alimentando, incidindo sobre os ascendentes, descendentes ou parentes somente quando configurada a ausência dos genitores ou impossibilidade destes em manter, de forma digna, seus próprios filhos. Assim, se os pais da criança não puderem proporcionar os cuidados necessários, caberá aos avós fazê-lo e, se estes últimos não puderem, tal ônus recai sobre os tios ou irmãos adultos.

Posta assim a questão, nota-se que os alimentos avoengos deverão ser requestados somente em caráter subsidiário, quando esgotadas as possibilidades de satisfazer a pretensão do alimentando em relação aos legitimados originários.

A estrutura do trabalho será consubstanciada em 2 (duas) seções. A primeira seção abordará alimentos em termos de conceituação, legitimidade, características, formas de prestação e coercibilidade e, por fim, a extinção dessa obrigação.

Na segunda seção, abordar-se-á as características dos alimentos avoengos, desde as questões processuais, como sua inclusão em litisconsórcio, a

possibilidade da prisão civil, os conflitos quando se está diante dos direitos dos avós e do alimentando, entre outros.

Em remate, o presente trabalho tem por objetivo demonstrar a importância da subsidiariedade e complementariedade da obrigação alimentar em relação aos avós.

Os alimentos estão relacionados à dignidade da pessoa humana, eis que dizem respeito à satisfação das necessidades básicas de quem os necessita. Entretanto, como estão sendo cada vez mais pleiteados judicialmente, quando não são pedidos de forma correta e recaindo sobre as pessoas que de fato deveriam pagá-los, interfere muitas vezes de forma injusta na vida dos avós.

O presente estudo não busca afastar tais pessoas do auxílio aos netos. Todavia, é importante demonstrar que os alimentos avoengos devem ser requeridos em caráter excepcional, após exauridas as possibilidades de demandar os pais, tendo como característica a subsidiariedade e complementariedade.

2 DOS ALIMENTOS

2.1 CONCEITO E FINALIDADE DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR

Os alimentos constituem uma prestação mensal, periódica, a quem deles necessita, podendo ser pagos em dinheiro ou sob a forma de prestações de outra natureza, por exemplo, a entrega de cesta básica.

Nesse mesmo sentido, Freitas (2016, p.6) ressalta que a doutrina divide os alimentos em:

Alimentos naturais, que são aqueles que englobam o conteúdo de necessidades vitais, como moradia, saúde, alimentação e vestuário, ou seja, tudo o que é essencial para que o ser humano possua uma vida digna e alimentos civil, de cunho intelectual e moral, para que seja possível se alcançar essa dignidade.

Com muita propriedade, a douta doutrinadora Maria Aracy Menezes da Costa define os alimentos como sendo "a prestação fornecida por uma pessoa a outra, para que atenda às necessidades da vida, podendo compreender comida, bebida, teto para morar, cama para dormir, medicamentos, cuidados médicos, roupas, enxoval, educação, e instrução, etc,. sendo proporcionada no geral em dinheiro, cujo *quantum* corresponde às utilidades mas podendo igualmente ser fornecido em espécie". (PRUNES, 1976, p.29 apud COSTA, 2011, p.45).

Pode-se dizer que o instrumento basilar para a prestação dos alimentos está adstrito ao princípio da Dignidade Humana cunhado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, bem como no princípio da Solidariedade Social e Familiar, segundo a inteligência no disposto do artigo 3º, inciso I do mesmo texto constitucional.

De maneira bastante inteligente, Debert e Momma, no artigo cujo título é "Os avós e a pensão alimentar", mencionam que as crescentes demandas pelo dever de cuidado têm se dado devido às crises econômicas que passam os países, ao prolongamento da vida humana, ao aumento da proporção dos idosos na população, entre outros, "transformando a dependência num risco social e a questão do cuidado

numa preocupação política" (HIRATA; DEBERT, 2016 apud DEBERT; MOMMA, p.225, 2018).

Assim, caberá à família o dever de cuidado, assim como estabelece a CF/88 (BRASIL, 1988) em seu artigo 229, quando menciona que: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

Como é sabido, a prestação alimentícia tem por finalidade o amparo a quem dos alimentos necessita, podendo recair aos pais, aos filhos, aos avós, ao cônjuge e ao companheiro o que é necessário e importante à sua subsistência.

Escudado nesse sólido entendimento, Maria Helena Diniz preleciona que os alimentos decorrem de uma obrigação personalíssima, que surge devido ao parentesco entre quem pede alimento e quem os paga. Isso porque um fornece ao outro aquilo que em decorrência da idade avançada, doença, desemprego ou quaisquer outras intempéries, a pessoa está incapacitada de produzi-los com seus próprios empenhos. (DINIZ, 2019, p.669/670).

A paga dos alimentos tem por escopo o desenvolvimento para a vida do ser humano, na medida em que como somos seres sociáveis e a depender do caso, necessitados do auxílio das outras pessoas, os alimentos constituem uma parte essencial para o desenvolvimento de quem os necessita.

Em virtude dessas considerações, como a prestação alimentar está cada vez mais sendo pugnada em sede judicial, a tratativa do caso tem de ser estudada mais a fundo, principalmente quando esta obrigação atinge as pessoas já em idade avançada, como os avós.

2.2 DO DEVER DE PAGAR ALIMENTOS

O legislador brasileiro, no artigo 1.694, *caput*, do Código Civil, trará à baila que:

Art.1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo

compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, 2002)

Nesse diapasão, podemos aduzir que o dever de pagar alimentos recairá sobre membros da família, ou seja, proveniente de vínculo de parentesco civil. Assim, infere-se que a obrigação de prestar alimentos repousa na lei.

Nos dizeres de Luiz Edson Fachin "na falta do Estado, os privados repartem os custos do que é necessário para a vida". (FACHIN, 2003, p.266).

Fora o conceito legal, Maria Aracy Menezes da Costa (2011, p.49) vai dizer que "a lei é causa jurídica preexistente, e nela se fundamenta a maioria das demandas. O Código Civil contempla os direitos alimentares decorrentes da parentalidade (relativa aos filhos menores), do parentesco, do casamento e da união estável tudo em um único artigo".

É bem verdade que os conceitos trazidos tanto pela legislação como pela ordem doutrinária, se interligam em um mesmo objetivo: a de que a prestação alimentar repousa na necessidade de sobrevivência a quem os pleiteia.

Maria Helena Diniz (2019, p.671) sustenta ainda mais essa obrigatoriedade imposta aos parentes, cônjuges e companheiros como medida de apoio e solidariedade familiar, como se aduz, *in verbis*:

Há uma tendência moderna de impor ao Estado o dever de socorrer os necessitados, através de sua política assistencial e previdenciária, mas com o objetivo de aliviar-se desse encargo, o Estado o transfere, mediante lei, aos parentes daqueles que precisam dos meios materiais para sobreviver pois os laços que unem membros de uma mesma família impõem esse dever moral e jurídico.

A corroborar o exposto acima, Habermann argumenta que "a obrigação alimentar constitui estudo que interessa ao Estado, à sociedade e à família. Dessa relação jurídica, ocupam-se os romanos, que a consideravam, antes como officium pietatis que é propriamente uma obrigação. Aliás, a linguagem dos romanos exprime o fundamento moral do instituto, que repousa no dever que toca os parentes, sobretudo aos mais próximos, de se ajudarem mutuamente, nos casos de necessidade". (MONTEIRO, 1999. p. 295 apud HABERMANN, 2019, p.18).

Pode-se notar, nesse sentido, que a obrigação de prestar os alimentos decorre de lei e repousa na solidariedade familiar, escudada no artigo 229 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), consubstanciado pelo poder familiar, gerando consequentemente uma mútua assistência entre os seus membros.

Posta assim a questão, é de se dizer que o Código Civil trará a solidariedade e a reciprocidade na prestação alimentícia.

É o que traduz pelo artigo 1.696 do código em comento:

Art.1.697. O direito à prestação de alimentos é recíproca entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (BRASIL, 2002).

Tem-se presente que, os obrigados a pagar ou receber os alimentos são os cônjuges e os companheiros, bem como os demais parentes até o segundo grau que demonstrem a necessidade, como os filhos, os pais, os avós, os netos, os irmãos.

As classes obrigadas à prestação dos alimentos são os pais e filhos, sendo que na sua falta serão chamados a concorrer os ascendentes, os descendentes e por fim os irmãos, sejam eles unilaterais ou bilaterais.

É o que encontramos no comando do artigo 1.698 do Código Civil:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2002).

Assim, não há que se falar em uma escolha por parte do alimentando na aferição de quem irá pagar os alimentos, devendo recair e respeitar-se o comando do artigo supracitado.

Não obstante, em razão da velhice, preceitua o Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003) mais precisamente no artigo 12 que poderá o genitor escolher entre os prestadores da pensão alimentícia. Assim, poderá o pai escolher dentre os filhos, um que possua melhores condições de vida e não sendo o caso, essa obrigação poderá

recair até mesmo aos netos. Trata-se, portanto, de uma exceção às classes obrigadas a concorrerem pelo pagamento dos alimentos.

Tal fundamento encontra guarida justamente no princípio da solidariedade, bem como da reciprocidade que lastreiam as relações de família.

Convém notar, outrossim, que quando os mais próximos não suportam o encargo sozinhos, há a possibilidade de outro ser compelido em auxiliar na mantença de quem pugna pelos alimentos como forma de complementariedade.

Posta assim a questão e superado o entendimento sobre quem recai a obrigação alimentar, passa-se aos pressupostos do mesmo encargo.

2.2.1 Pressupostos do direito aos alimentos

Consoante a dicção do artigo 1.695 do Código Civil, os alimentos serão devidos quando "quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecêlos, sem desfalque do necessário ao seu sustento". (BRASIL, 2002).

Neste sentido, infere-se que um dos requisitos para que os alimentos sejam pagos é a impossibilidade de quem os pleiteia de conseguir por si mesmo. Em contrapartida, o alimentante é o sujeito que possui as condições necessárias para que o alimentando fique satisfeito e isso não seja um óbice à sua própria subsistência.

O artigo 1.694, em seu §1º vem complementado esta ideia, trazendo à colação a percepção de proporção entre a necessidade de quem pede e a possibilidade de quem paga.

Art. 1.694, §1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (BRASIL, 2002).

Assim sendo, podemos concluir que os pressupostos mais importantes para a prestação alimentícia são os seguintes:

a) Reciprocidade

A solidariedade aqui ocorre, pois o artigo 1.696 do Código Civil é claro em permitir o pleito alimentício entre várias pessoas da mesma família.

Importante destacar que eventual ajuizamento de ação de alimentos deverá ser feita pela ordem legalmente instituída. Assim, o filho, por exemplo, somente poderá pugnar por alimentos aos avós, se no caso em concreto já se averiguou que os pais não puderam suportar o encargo.

Lapidar nesse sentido o entendimento expendido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferida pelo relator Ricardo Pastl, 28.06.2019:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS AVOENGOS. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR SUBSIDIÁRIA. Ε DESCABIMENTO, DADA AS PARTICULARIDADES DO CASO, No. caso, os elementos informativos não justificam a fixação de alimentos a encargo do avô paterno, porque não está comprovada a incapacidade dos pais, como primeiros obrigados, para prover o sustento dos filhos, não sendo o caso de afirmar-se a responsabilidade avoenga, que tem magnitude diversa. APELAÇÃO DESPROVIDA POR MAIORIA. (Apelação Cível, nº 70080465230, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justica RS, Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, 28.06.2019).

Nesse mesmo sentido, Maria Helena Diniz (2019, p.674) aduz que esta reciprocidade é a existência de vínculo de companheirismo, bem como conjugal ou de parentesco entre alimentante e alimentando, na medida em que nem todas as pessoas podem, como já dito, serem chamas a lide, na medida em que o obrigados a suportar tal ônus são os ascendentes, descendentes com maioridade civil, irmãos germanos ou unilaterais e ex-cônjuge, este último, em razão do vínculo matrimonial.

b) Necessidade de quem pleiteia os alimentos

Aqui, temos a ideia do binômio necessidade-possibilidade. Tenha-se presente que quem pleiteia os alimentos deve realmente estar necessitado deles, não podendo prover a própria subsistência, seja por falta de trabalho, alguma doença, portador de deficiência mental, esteja em idade avançada etc.

O artigo 1.701 do Código Civil em seu parágrafo único vai dizer que: "compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação". (BRASIL, 2002).

Assim, ficará a cargo do magistrado a verificação se há realmente a necessidade da parte de quem está pugnando pelos alimentos.

Em suma, os alimentos serão ofertados "ad necessitatem".

c) Possibilidade de quem arcará com o custo dos alimentos

Também decorrente do binômio supracitado, a prestação alimentícia recairá ao ponto que não prejudique quem pagará os alimentos, seja de que forma for.

Sobre tal aspecto, Enunciado nº 573:

Na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza. Enunciado nº 573 da VI Jornada de Direito Civil. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho Família e Sucessões. Coordenador da Comissão de Trabalho Otavio Luiz Rodrigues Junior.(CJF, Enunciado 573)

O autor Arnaldo Rizzardo argumenta sobre essa máxima, senão vejamos:

[...] porquanto não é coerente sobrecarregar de compromissos quem não revela condições materiais. Ou seja, ao devedor de alimentos cabe o dever de fornecê-los, mas de modo a não causar desfalque ao seu sustento e ao da família. Isto, no entanto, dentro da relatividade econômica do nível a quem pertence. Do contrário, toda pessoa pobre ou de recursos modestos ficaria livre da obrigação. A circunstância de ser pobre o alimentante não importa em isenção de dar alimentos. A pobreza não significa impossibilidade. Apenas fixase a verba na proporção do ganho do alimentante. (RIZZARDO, 2009, p.775).

2.2.2 Características do direito à prestação alimentar

Há, por certo, algumas características importantes a serem destacadas quando da discussão acerca dos alimentos. São elas:

1) Natureza personalíssima:

Possui esta natureza porque o polo ativo da ação somente pode ser assumido por quem necessita da prestação alimentícia. Desta forma, a titularidade dos alimentos não pode ser transferida a outra pessoa, visto que direito aos alimentos busca proteger a integridade física do Alimentando (DINIZ, 2019, p.678).

2) Transmissível:

O artigo 1.700 do Código Civil trará o entendimento de que a obrigação ao pagamento dos alimentos se transmitirá aos herdeiros do *de cujus* devedor.

Posta assim a questão poderíamos dizer que esta característica vai em desencontro ao pressuposto personalíssimo dito anteriormente.

Entretanto, solucionando eventuais contendas, Maria Helena Diniz (2019, p.680) diz que "os herdeiros não são devedores; só têm a responsabilidade pelo pagamento da dívida alimentícia, exigível até o valor da herança".

Assim não terão eles de arcar de acordo com suas possibilidades econômicas, mas sim ao quinhão deixado à título de herança do falecido, perfazendo-se somente em relação às parcelas não pagas até a abertura da sucessão.

3) Irrenunciável:

A primeira parte do artigo 1.707 do Código Civil preleciona que: "pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos [...]". (BRASIL, 2002).

Nesse diapasão, não se pode dispor ao direito de pedir alimentos pois se não é exercido em certo momento por inexistência de necessidade, no futuro pode ser pleiteado se sobrevier momentos difíceis de carência por parte de alimentando.

4) Imprescritível:

Assim, não há que se falar em prescrição pelo decurso temporal por não ajuizamento de ação de alimentos, pois a qualquer momento poderá o alimentando demandar a verba necessária à sua sobrevivência (DINIZ, 2019, p.684)

Não obstante, eventual cobrança por execução de alimentos deve ser feita em até dois anos com relação às prestações vencidas e não quitadas nos termos do Código Civil, artigo 202, §2º (BRASIL, 2002).

Convém ponderar a exceção ao supracitado lapso prazal quando tratar-se de alimentando absolutamente incapaz, cunhado no artigo 198, inciso I do Código Civil:

Art.198. Também não corre a prescrição: I-contra os incapazes de que trata o art.3º. (BRASIL,2002).

5) Impenhorável:

Não são os alimentos suscetíveis de penhora, na medida em que se destina a prover a mantença de quem os necessita. É o que prescreve a parte final do artigo 1.707 do Código Civil, como se verifica: "[...] sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação e penhora". (BRASIL, 2002).

HABERMANN tratará dessa temática:

Embora o Código de Processo Civil não tenha inserido os alimentos no rol das **impenhorabilidades** (art.833 CPC), atendem à mesma finalidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, expressamente excluídos da contrição judicial (art. 833, IV do CPC). De qualquer modo, é possível reconhecer que os alimentos estão contidos na expressão **pensões**. (DIAS, 2017, p.40 APUD HABERMANN, 2019, p. 79).

6) Incompensável:

Pela própria natureza do instituto que visa manter a integridade do alimentando não pode haver compensação de crédito do alimentante em relação ao alimentando, pois se eventualmente pudesse ser compensado o crédito alimentar, a

parte mais fraca da relação estaria suscetível em relação ao alimentante se lhe devesse alguma coisa, fazendo-se extinta a obrigação. (DINIZ, 2019, p.685).

7) Atual

É presente na medida em que não há falar-se em pugnar os alimentos por necessidades que o alimentando infelizmente tenha passado no pretérito.

Assim, diz ser atual porque só se pede em virtude de necessidades presentes ou futuras.

8) Irrestituível

Não se devolve os alimentos já pagos, mesmo que futura ação ajuizada contra o alimentante não venha a ser julgada procedente.

Segundo Maria Elena Diniz (2019, p.685/686), entretanto, poder-se-ia pleitear pela devolução se, por exemplo, houvesse dolo por parte do alimentando, como se o ex-cônjuge ocultasse novo casamento. Aqui, configuraria um enriquecimento indevido, com responsabilidades por perdas e danos.

9) Variável

Uma vez que o alimentante pode pedir para que a pensão seja revisada sempre que não está conseguindo cumprir com o pagamento por insuficiência de recursos pelas chamadas Ação Revisional e Ação de Exoneração.

Tal fato ocorrerá quando quem paga os alimentos não mais está numa posição jurídica favorável ao adimplemento, seja pela dinâmica de mudanças da vida, seja porque perdeu o emprego ou está sustentando uma nova família etc.

Ademais, a outra posição também é verdadeira, na medida em que pode o credor dos alimentos pleitear por sua majoração.

Outo ponto bastante interessante a ser trazido à baila é o fato dos alimentos poderem ser de natureza temporária. Aliás, tal pressuposto é fortemente introduzido

em nossa legislação pátria, senão vejamos pelo artigo 1.699 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Assim, as possibilidades de exoneração, aumento ou diminuição são pontos aptos a serem requestados em juízo.

O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), também traz em seu bojo essa previsão, quando assevera:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
 II - nos demais casos prescritos em lei. (grifo nosso).

Resta evidente o caráter revisional dos alimentos, que podem ser discutidos uma vez que não transitam em julgado.

Por fim, a previsão no que tange ao assunto supracitado também está situada segundo o comando do artigo 15 da Lei de Alimentos, que diz que "a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados". (BRASIL, 1968).

10) Divisível

É o que preceitua os artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil, sendo os alimentos recíprocos entre os parentes elegidos *ex lege*. (BRASIL, 2002).

2.2.3 Formas de prestação

Como já dito inicialmente, há formas de se satisfazer a obrigação ao pagamento de pensão alimentícia.

À guisa de exemplificação, o artigo 1.701, *caput* do Código Civil tratará do tema, como se observa:

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor. (BRASIL, 2002).

O parágrafo único do artigo acima mencionará que as circunstâncias de cada caso em concreto será fixada pelo juiz da causa: "Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação".(BRASIL, 2002).

Haberman menciona as formas desta prestação se concretizar. Nesse toar, se infere que os alimentos podem ser de natureza própria ou em espécie, imprópria ou em dinheiro. A primeira consiste na que o alimentante cumpre a prestação alimentícia fornecendo, em casa, hospedagem ou sustento (alimentos, roupas, etc.) ao alimentado, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor. Já a segunda, trata-se daquela "em que o credor paga uma pensão periódica (pecuniária) para que o alimentando possa adquirir o necessário à sua subsistência. (PELUZO, 2017, p.1891 apud HABERMANN, 2019, p.43).

2.3 Da coercibilidade à prestação dos alimentos

Muitas são as formas para que o alimentando force o devedor ao pagamento dos alimentos.

Isso porque atualmente muitos meios judiciais foram sendo formulados para que se encontrasse a solução da lide nesse tipo de ação.

O meio judicial para se buscar o adimplemento ocorre por meio da Ação de Alimentos, comandada pela Lei nº 5.478/68 (BRASIL, 1968) em conjunto com o Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015).

O interessado poderá pleitear pela ação tanto em escritórios particulares de advocacia, como por intermédio da Defensoria Pública.

Como já mencionado alhures, o direito de se reclamar aos alimentos é imprescritível. Entretanto, não se pode confundir com o direito de requerê-los quando já houve uma ação que os deferiu. Nessa hipótese, o artigo 206, §2º do Código Civil é claro em aduzir o prazo prescricional de 2 (dois) anos a contar do vencimento. (BRASIL, 2002).

O Código de Processo Civil, no artigo 53, inciso II trará que o foro competente para o ajuizamento da ação será a do domicílio ou residência do alimentando. (BRASIL, 2002).

A intervenção do órgão ministerial é de suma importância quando estamos discutindo alimentos que envolvam interesse de menor.

Uma primeira forma de coercibilidade é a Ação de Alimentos pelo rito de prisão (CPC, artigo 528). Por meio dela, o devedor terá o prazo de 3 (três) dias para o pagamento do valor devido, devendo ou pagar ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. (BRASIL, 2002).

Pela nova sistemática no campo do processo civil, haverá preliminarmente uma audiência de conciliação/mediação para que os envolvidos eventualmente acordem já de imediato a possibilidade de solucionar a lide. Vale ressaltar que para tal efeito, é necessário que não tenha havido dupla negativa das partes ou que o direito discutido não admita autocomposição. É o que pressupõe o artigo 334 do CPC. (BRASIL, 2015).

Outro meio de se pugnar é pela mesma Ação de Alimentos, mas pelo rito de penhora de bens (CPC, artigo 528, §8°). (BRASIL, 2015).

Por meio desse rito, far-se-á a expropriação de bens do devedor que servirão de base ao adimplemento da dívida para com o alimentando.

Há muitos meios de fazê-lo, sendo que na prática jurídica se pugna por expedições de ofícios junto à Caixa Econômica Federal a fim de verificar se há eventual saldo de *FGTS*, *PIS*, *PASEP* em nome do devedor, bem como expedição de ofício junto ao *Instituto Nacional do Seguro Social* na esperança de verificar se o

alimentante possui vínculos empregatícios nos registros da instituição ou se até mesmo está gozando de benefício previdenciário.

Outros pontos bastante requisitados na praxe forense é a suspensão da CNH do devedor, o bloqueio de cartões de crédito em nome do executado, ou até mesmo a inclusão do nome do alimentante em cadastro de inadimplentes, todavia esses meios, em respeito aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade deverão ser aplicados caso a caso, adequando-se com as necessidades do trâmite processual, bem como da análise criteriosa do juiz da causa, levando-se em consideração um situação que tenha de certa forma um vínculo com o pagamento dos atrasados.

A corroborar o acima exposto está o Enunciado 572, como se observa a seguir:

Mediante ordem judicial, é admissível, para a satisfação do crédito alimentar atual, o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS. (CJF, Enunciado 572).

Tenha-se presente que os meios supramencionados podem ser realizados, segundo Fernanda Tartuce, tanto por intermédio de cumprimento de sentença de título judicial, como por execução de alimentos de título executivo extrajudicial. (IBDFAM, 2016, p.07).

Maria Helena também tratará de outras hipóteses de adimplemento aos alimentos. Há a possibilidade do desconto do pagamento do alimentante, ocorrendo quando o abatimento é feito diretamente em folha de pagamento, impossibilitando o não pagamento. Outra hipótese seria a reserva de aluguéis dos rendimentos advindos de prédios do devedor, sendo realmente um desconto da renda proveniente de quem paga os alimentos. Esta possibilidade é prevista no Decreto-Lei nº 3.200/41, artigo 7º, parágrafo único. (DINIZ, 2019, p.716).

Não obstante, poderá também haver a constituição de garantia real ou fidejussória e de usufruto, trazida pela Lei nº 6.515/77, artigo 21. (BRASIL, 1977).

Por fim, o artigo 833, §2º do CPC abrangerá exceções à impenhorabilidade quando tratar-se da penhora para adimplemento de prestação alimentícia, abrangendo, por exemplo, subsídios, meio soldos e quantia depositada em poupança no limite de 40 (quarenta) salários mínimos nacionais. (BRASIL, 2015).

Segundo a mesma doutrinadora, o não pagamento da pensão faz com que "o nome do devedor vá, por ordem judicial, a requerimento do interessado, para o cadastro de inadimplentes ou de restrição ao crédito bancário, à constituição de empresa, à participação em licitação, até que salde o débito (SPC e SERASA)." (DINIZ, 2019, p.719).

Assim, tem-se presente muitos meios eficazes de se consubstanciar o pagamento ao credor de alimentos.

2.4 Extinção da obrigação alimentar

A prestação ao pagamento da pensão alimentício será cessada após cumpridos alguns requisitos exigidos pela lei.

Não é garantia, portanto, que a prestação acabará se somente for ajuizada eventual ação de exoneração, devendo o caso em concreto se coadunar com o que a legislação prescreve.

Assim, consoante a inteligência do artigo 1.708, *caput* e parágrafo único do Código Civil, o pagamento acabará com o casamento, com a união estável (ou concubinato do credor), bem como nas causas de procedimento indigno para com o alimentante.

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos. Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor. (BRASIL, 2002).

Especificamente no caso de concubinato, Enunciado nº 265: "Na hipótese de concubinato, haverá necessidade de demonstração da assistência material prestada pelo concubino a quem o credor de alimentos se uniu." (CJF, Enunciado nº 265).

Ademais, por ter característica de natureza personalíssima, se quem recebe os alimentos falece, a prestação também acabará.

Outrossim, vale lembrar a questão do binômio necessidade-possibilidade. Isso porque se desapareceram o reconhecimento dos institutos pelos indivíduos envolvidos na prestação alimentar, não há se falar em continuar com o pagamento.

Não obstante, o artigo 1.709 do Código Civil informará que nem mesmo o novo casamento do varão devedor o eximirá ao pagamento da pensão instituída em sentença. Entretanto se o valor da pensão realmente atingir o alimentante, poderá pleitear pela diminuição do encargo, se provado em juízo que está acarretando em prejuízos para sua vida e/ou de seus novos familiares. (BRASIL, 2002).

O supramencionado artigo introduziu-se no ordenamento jurídico a fim de que se evitasse eventual má-fé por parte do devedor de alimentos.

Por fim, Habermann traz o comentário de Milton Paulo de Carvalho Filho, o qual dirá que é permanente a perda ao direito aos alimentos, como se observa a seguir:

A perda do direito aos alimentos é definitiva, não se restaurando ainda que o novo casamento do cônjuge credor venha a ser dissolvido posteriormente, ou, se anulando, ele for declarado de boafé, pois a ressalva do casamento putativo (v. art. 1.561, §1º) aplicase apenas ao segundo matrimônio (cf. Cahali, Yussef Said. Dos alimentos. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1.999). O procedimento indigno do credor a justificar a cessação da obrigação alimentar, previsto no parágrafo único do artigo, não se limita às relações entre cônjuges e companheiros, sendo extensivos às relações de parentesco. Qualquer pessoa em qualquer relação familiar - a indignidade não é exclusiva das famílias desconstituídas - pode ser identificada como credor ofensor, porque o cultivo da ofensa não é prerrogativa exclusiva das relações entre cônjuges e ex-cônjuges (Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, "A indignidade como causa de escusabilidade do dever de alimentar", Revista do advogado, n.98). O procedimento indigno tem que ser verificado, no concreto, pelo juiz. (PELUZO, 2012, p.1911 HABERMANN, 2019, p.74).

3 DOS ALIMENTOS AVOENGOS

3.1 Da obrigação alimentar avoenga

Sem sombra de dúvidas, imperioso se faz discutir a respeito da obrigação alimentar em face dos avós, visto que frente a muitas demandas ajuizadas no sistema judiciário em relação aos mesmos, o assunto tornou-se cada vez mais visto e requisitado.

Aliás, não só os alimentos em face dos avós são cada vez mais vistos no sistema judiciário, mas os alimentos em si são um número crescente atual. Esse contexto deriva da judicialização do cuidado familiar.

Costa (2011, p.108) em assonância com esse entendimento, ensina que há muitas causas que influenciam nas demandas consecutivas contra os avós, sobressaindo-se o desinteresse pelo trabalho com consequente ócio, as situações de separação de fato e os divórcios, bem como a monoparentalidade. A mesma autora tratará da questão do chamado "multigeracionismo", pois em razão da convivência na mesma residência de três ou mais gerações (bisavós, avós, pais e netos), tem-se um sentimento de que os papéis de cuidado se inverteram, não cabendo mais aos mais novos o cuidado para com os mais velhos, mas exatamente o contrário.

Debert ainda traz um termo bastante interessante na tratativa da relação entre avó e neto, a chamada "avosidade", que nada mais é do que a relação entre os avós e seus netos e essa relação intergeracional. (DEBERT; MOMMA, 2018, p.234).

A questão majoritariamente tratada no presente trabalho consolida-se na ideia dessa prestação ser de caráter supletivo, sendo que na maioria das vezes os avós são chamados a integrar a lide seja pelos netos ou de forma litisconsorcial pelos filhos como a primeira opção.

Como já trazido à colação no início do presente estudo, a obrigação alimentar recairá sobre os pais da prole, especialmente em razão do poder familiar, sendo os responsáveis legais dos filhos menores. A questão aos alimentos, segundo o entendimento atual, deve estender-se até quando o alimentando complete a

maioridade civil, ou se for o caso de ensino superior ou curso profissionalizante, até que complete por volta dos 24 anos. Após a maioridade o ônus da prova caberá a quem necessita dos alimentos.

Na verdade, na grande maioria das vezes, o genitor da prole possui plenas condições para contribuir com o sustento do filho juntamente com a genitora, porquanto é pessoa saudável e apta ao trabalho. Entretanto prefere se afastar e eximir-se dessa situação.

A obrigatoriedade na prestação alimentícia é dos genitores da prole, recaindo aos avós tão somente quando, em tese, os parentes de primeiro grau (linha ascendente) não conseguem manter de forma digna o sustento dos filhos. É, na verdade, o sentido do artigo 1.698, primeira parte, do Código Civil. (BRASIL, 2002).

Assim, tem-se que a obrigatoriedade no pagamento da pensão alimentícia é dos pais da prole, projetando-se sobre os avós à falta daqueles parentes considerados mais próximos.

Nesse passo, é de todo oportuno trazer à colação o entendimento de Raíra Tuchmantel Haberman, que preleciona a respeito do caráter subsidiário dos alimentos avoengos, *ad litteram*: "o diferencial principal na obrigação é o caráter sucessivo, o qual na impossibilidade dos pais, os avós serão os responsáveis, porém a obrigação dos avós é condicionada às suas possibilidades". (HABERMANN, 2019, p.26).

Assim sendo, quando os avós são obrigados a suportar o ônus de tal imposição, por certo há uma série de consequências fáticas impostas a quem será incumbido tal dever.

Muitas vezes, o cuidado que deveria ser feito pelos pais aos seus filhos, dá lugar a irresponsabilidades para com a prole, resultando na necessidade de se valer dos avós como meio de manter dignamente os cuidados aos filhos.

A falta dos genitores do alimentando é concretizada não somente quando decorrente do falecimento ou fuga para lugar incerto e não sabido, mas também pela omissão dos cuidados para com os filhos, ou mesmo impossibilidade material.

A grande questão é que muitas vezes os pais se eximem da obrigação da prestação alimentar tendo condições para tanto, fazendo com que esse encargo

atinja os avós já idosos. De fato, a aplicação da solidariedade alimentar aos avós é realmente usada como uma segunda alternativa ou utilizada de forma maliciosa pelos pais a fim de se eximir da obrigação?

Nesse sentido, ensina Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Ponto polêmico em relação à obrigação avoenga concerne à possibilidade, ou não, de propositura de ação alimentar diretamente contra os avós, independentemente do acionamento dos genitores. A solução advém do comando contido no art.1.698 do Texto Codificado, esclarecendo que a obrigação avoenga é subsidiária, e não solidária, deixando antever que só se pode cobrar do avô, depois de evidenciar a inexistência ou impossibilidade do pai. É preciso, pois, exaurir os meios de cobrança dos alimentos em relação aos pais para, somente então, dirigir a cobrança aos avós. (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p.717).

Inadequado seria esquecer também que os avós, já em situação da velhice, na esmagadora das vezes já são aposentados, pensionistas e não recebem mais como antigamente.

Assim, a divergência surge no instante em que os avós são vistos como dependentes, com embasamento legal pelo Estatuto do Idoso, sendo que há momentos em que são uma base aos netos e filhos que pleiteiam por alimentos.

Posta assim a questão, Maria Aracy Menezes da Costa irá dizer que "os avós não têm a mesma responsabilidade alimentar dos pais e não podem ser condenados a levar sobre seus ombros uma carga que não lhes pertence." (COSTA, 2011, p.17).

A mesma doutrinadora preleciona que essa categoria, diga-se, os avós, necessitam de um olhar mais legal e constitucional e em suma, mais justo. (COSTA, 2011, p.19).

Por óbvio, quando realmente os genitores não possuem a menor condição de prestar socorro e auxílio aos filhos, até mesmo a legislação brasileira permite que esse encargo seja transmitido aos demais familiares, como aos avós. Entretanto, tenha-se presente que a realidade da maioria dos casos tramitando no judiciário não é caso em que os avós são afortunados.

De fato, os avós estão sendo requisitados como observa a lei ou apenas chamados por falta de vontade dos pais em trabalhar, ou quando o pai da criança

encontra-se preso ou mesmo por mera vaidade por parte dos netos que desejam receber a mais do que seus genitores podem ofertar?

Tais questionamentos merecem ser levantados uma vez que, como já dito inicialmente, a requisição aos avós está cada vez mais crescente.

Posto isso, passa-se às características pertinentes à obrigação alimentar avoenga.

3.1.1 Características obrigação alimentar avoenga

O direito de reclamar aos alimentos e as pessoas sobre as quais essa obrigação recai encontra amparo pelo artigo 1.696 do Código Civil, o qual reza que "o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros." (BRASIL, 2002).

Posta assim a questão, a principal característica da obrigação alimentar avoenga é seu caráter supletório.

Assim, infere-se que a obrigação à prestação dos alimentos é recíproca entre pais e filhos, sendo arguida de forma secundária aos demais ascendentes. É certo que essa categoria adicional recai sobre os mais próximos e depois aos mais remotos, em consonância com o artigo 1.698 do Código Civil. (BRASIL, 2002).

Costa (2011, p.113) traz uma percepção bastante inteligente a respeito dessa ordem, visto que no direito hereditário, a ordem sucessória chama primeiro os descendentes para só depois os ascendentes serem sujeitos de direito. Ocorre que essa linha de raciocínio é exatamente o contrário quando se está diante do chamamento para a prestação alimentícia e isso é claramente observado pelo artigo 1.697 do Código Civil.

Nesse toar, apenas quando exauridos todos os graus de ascendência é que, por exemplo, o irmão pode ser chamado a auxiliar o alimentando.

Muito se discute a respeito se os avós serão obrigados frente à impossibilidade de ambos os pais ou somente de um deles no pagamento da pensão. Assim, se eventualmente um dos pais possuir condições de manter o sustento do filho, não há se falar em pugnar a outros ascendentes. A justificativa aqui seria pelo próprio texto do artigo 1.696 do Código Civil, quando fala da reciprocidade entre "pais e filhos". (BRASIL, 2002).

Tal perspectiva pode vir à tona diante da mudança de paradigma do Código Civil de 2002 em recepcionar a ideia de *poder familiar*. De fato, quando se pensa em uma onerosidade que pode recair sobre quaisquer dos familiares, infere-se que os avós estão abrangidos nessa idealização.

Costa (2011, p.118) ainda faz uma ressalva de que a expressão deixou de lado a ideia de *dever*, visto tratar-se de verdadeira responsabilidade para com os filhos.

Outra característica quando se está diante de uma Ação Avoenga é o que, com muita propriedade explana Maria Aracy Costa (2011, p.114) quando diz que "o chamamento à obrigação legal pode levar ao constrangimento, situação agravada pela ausência do afeto".

A ínclita doutrinadora faz tal comentário frente às situações em que os avós são coagidos à paga alimentar, não subsistindo a solidariedade familiar, visto que por vezes os netos oneram os avós a fim de "se concretizar em dádivas materiais". (COSTA, 2011, p.114).

Por fim, outro aspecto que deve ser levantado é a respeito da diferença do padrão de vida do neto e dos avós.

Isso porque os alimentos devem ser fixados ao infante na proporção de necessidade e condignos com a forma que o mesmo vive ao lado dos pais. Assim, não há se falar em receber dos avós e de acordo com sua situação econômica, muito mais do que os próprios pais auferiam.

A avaliação econômica, portanto, deverá ser relacionada com o estilo de vida dos netos e não com o padrão de vida eventualmente alto que possuem os avós.

Nesse sentido, Costa (2011, p.127) abrangerá que independente do padrão de vida que leva os avós, o neto deverá viver de acordo com o nível econômico de

seus pais. A autora faz essa ressalva visto que muitas vezes, frente a um pedido liminar, os avós são obrigados a sustentar um nível de pensão alimentícia bem mais alto do que a criança vivia antes com os pais. Ademais, tal ônus pode perpetuar a longos anos, até a definitiva solução da lide.

3.1.1.1 Da possibilidade de inclusão dos avós em litisconsórcio passivo

Outro ponto bastante importante dentro da discussão dos alimentos avoengos é a sua inclusão no litisconsórcio.

Litisconsórcio é uma figura do direito processual civil em que haverá a presença de mais de uma pessoa, seja no polo ativo ou passivo da demanda, ou até mesmo em ambos. Possui previsão legal a partir do artigo 113 do Código de Processo Civil, que já prescreve:

- Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
- I entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. (BRASIL, 2015).

Assim, a ação posta contra os genitores pode alcançar os avós que serão integrados na lide.

Dinamarco (2009, p.341) irá ensinar que no momento em que o litisconsórcio ocorre, "o esquema subjetivo desta supera o mínimo indispensável, mas a própria relação processual continua sendo uma só - mais complexa do que seria sem o litisconsórcio, mas sempre uma só."

Muito se discutiu acerca da espécie de litisconsórcio para a abrangência dos avós na questão dos alimentos. Entretanto, é necessário não perder de vista a

posição que a jurisprudência pátria vem adotando atualmente, deixando evidente tratar-se de litisconsórcio necessário.

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS PRESTADOS PELO GENITOR. COMPLEMENTAÇÃO. AVÓS PATERNOS DEMANDADOS. PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE AVÓS PATERNOS E MATERNOS. CABIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.698 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.

- I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, à luz do Novo Código Civil, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes.
- II. Recurso especial provido. (REsp 958.513/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 01/03/2011, grifo nosso)

Além do julgado acima transcrito, lapidar nesse sentido é o julgamento expendido a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS SUBSIDIÁRIOS. AVÓS. INCLUSÃO DOS AVÓS MATERNOS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. REEXAME MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO RELATIVA À LEGITIMIDADE.

- 1. Não há que se declarar ilegitimidade de parte ou vício de representação se uma das partes que apresentou o recurso especial se encontrava regularmente representada e o provimento de sua pretensão aproveita ao colitigante. Não se revela o interesse em recorrer no ponto.
- 2. Não há que se falar em aplicação do verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça se não houve pronunciamento ou análise de qualquer questão fática da lide, tendo a decisão agravada incursionado unicamente em tema de direito, de forma abstrata.
- 3. Nos termos do Código Civil e da mais recente jurisprudência do STJ, **há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos** na ação de alimentos complementares. Precedentes.
- 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1073088/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 05/10/2018, grifo nosso).

Pela própria leitura do artigo 1.698 do Código Civil, verifica-se essa natureza do litisconsórcio passivo necessário, na medida em que, sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção de seus recursos. (BRASIL, 2002).

O litisconsórcio será necessário nos casos de existir um precedente legal obrigando a sua formação. Assim, segundo o comando do artigo 1.698 do Código Civil (BRASIL, 2002) combinado com o artigo 114 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), quando da inclusão dos avós em litisconsórcio, deverá ser demandado, é claro, em circunstâncias subsidiárias e somente quando os pais comprovarem não possuírem capacidade total ou parcial de suportarem o encargo alimentar, todos os avós.

Não obstante, se eventualmente o demandante não requisitar a participação de todos os avós, leia-se, por parte do genitor e da genitora, os avós que foram citados para integrar a lide poderão proferir com o chamamento ao processo dos avós que não foram requestados.

Na verdade, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a obrigação avoenga deve ser diluída entre todos os avós do alimentando, a fim de que não acarrete um encargo maior do que um deles possa aguentar, sempre observando as correspectivas possibilidades de cada um.

Portanto, o litisconsórcio será passivo pois os avós são chamados a complementar os alimentos e necessário, tendo em vista seu caráter indispensável.

Entretanto, como não há se falar em transferência de dívidas para terceiros com a propositura de execução de alimentos, eventual inadimplência de pensão alimentícia por parte dos genitores não poderá ser transferida aos avós.

Aqui, retorna-se à idealização de suplementariedade, visto que não se admite o ajuizamento da ação de alimentos diretamente em face dos avós, mas sim na incapacidade de ambos os pais suportarem o encargo.

3.1.1.2 A questão da prisão dos avós

Responsável por pagar a pensão alimentícia de quatro netos, uma idosa de 74 anos foi presa no município de Vianópolis, a 95 km de Goiânia com uma dívida de R\$ 1.588. A prisão aconteceu na manhã última terça-feira (28/2) e a liberação só aconteceu 31 horas depois, às 16 horas de quarta-feira (29/2). Para pagar a pensão, um mutirão foi organizado na cidade e até o prefeito doou dinheiro para a campanha. O que sobrou do dinheiro arrecadado, R\$ 106, foi doado a um abrigo de idosos da cidade. (A REDAÇÃO DE GOIÁS, 2012).

A notícia acima diz respeito a uma idosa que pagava pensão aos netos porque o genitor da prole se mudou de cidade e estava desaparecido. Luiza Rodrigues Pereira, a senhora coagida à prisão, parou com o adimplemento das mensalidades pois estava sofrendo de hipertensão e labirintite.

Assim, outro ponto de suma relevância é a possibilidade dos avós serem postos em sistema prisional pelo inadimplemento da pensão alimentícia.

Evidente pela percepção das ações ajuizadas atualmente que mesmo as ações avoengas poderem ser requeridas em face dos avós paternos como maternos, percebe-se que de praxe são os avós paternos muitas vezes mais chamados ao polo passivo da demanda.

Imperioso mencionar que a prisão civil atualmente somente é admitida em caso de inadimplemento de obrigação de caráter alimentar.

Superada essa questão, em verdade, não há um consenso entre os juízes a respeito da colocação aos avós em cárcere privado. A juíza Ana Louzada, presidente da Comissão de Direito de Família e Arte do Instituto Brasileiro de Direito de Família é a favor da prisão civil dos avós em caso de inadimplemento. Assevera a jurista que na maior parte dos casos, quando a prisão é decretada, o dinheiro à título de pensão "aparece". Ademais, argumenta sobre a reciprocidade dos alimentos que pode ser pugnada entre pais e filhos, avós e netos, lembrando sempre o caráter subsidiário e complementar neste último caso. Entretanto, quando decretou, a prisão foi domiciliar, senão vejamos: "E naquele caso específico, como a avó devedora estava adoentada, decretei prisão domiciliar." (IBDFAM, 2016).

Já para a jurista Tânia da Silva Pereira, presidente da Comissão Nacional do Idoso do Instituto Brasileiro de Direito de Família, a obrigação alimentícia está cerceada pela solidariedade familiar, devendo ser pleiteado primeira e prioritariamente às pessoas de maior proximidade afetiva. Assim, os avós devem ser demandados em caso da posterior verificação de impossibilidade dos pais, segundo o comando do artigo 1.696 do Código Civil/02. (BRASIL, 2002; IBDFAM, 2016).

Nesse toar, evidencia-se uma ambivalência entre as decisões judiciais no que tange à prisão civil dos avós.

Juliana Wanderley possui um artigo chamado "Prisão civil dos avós: do inadimplemento aos meios de execução da obrigação alimentar". A autora possui a opinião de que os avós não devem ser conduzidos pelo mesmo regramento de execução de alimentos pelo rito de prisão codificado pelo CPC (BRASIL, 2015), uma vez que considera que tal obrigação de natureza alimentar deve ser realizada pelos pais a prole. Acrescenta ainda a questão da liberdade como sendo um bem inestimável e as consequências físicas e psicológicas quando os avós são submetidos a esse tipo de coerção. (WANDERLEY, 2010, p.227-243 apud DEBERT; MOMMA, 2018, p.236).

Como é sabido, o ordenamento jurídico atual admite a possibilidade de prisão civil em caso do não pagamento de alimentos. É a única modalidade de coação pessoal atual. A isso corrobora a determinação Constitucional, em seu artigo 5°, inciso LXVII (BRASIL, 1988) c/c o artigo 528, §3° do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Na verdade, mesmo havendo a proteção ao idoso frente ao Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003), desde que respeitado o caráter suplementar dos alimentos avoengos, os avós podem ser coagidos à prisão se inadimplirem com os valores mensais, independentemente de sua idade, na medida em que o direito à pensão é em razão da incapacidade do alimentando.

Imperioso destacar a existência de um projeto de Lei consubstancialmente recente visando a exclusão dos avós da possibilidade de serem presos por dívida alimentar. O PL nº 554/2015 visa a mudança legal para adequar a possibilidade de prisão civil do executado, exceto para os avós (BRASIL, 2015).

Se demandado pela parte exequente, a execução de alimentos pode ser pugnada a título de penhora ou prisão, como no caso em comento.

Assim, quando demandado pelo rito de prisão, nada mais é do que uma forma de coação ao indivíduo que será citado para pagamento, desde que os alimentos já tenham sido fixados pelo juiz sentenciante e seu valor acordado pelas partes litigantes. Neste caso, serão cobradas as últimas três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e as que vencerem no curso da demanda, conforme expressa previsão pelo artigo 528, §3º do CPC, sendo que o sujeito pode ficar detido de um a três meses. (BRASIL, 2015).

Presentes os pressupostos processuais, quais sejam possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse processual, haverá a possibilidade de cobrança da dívida.

Importante dizer que para a cobrança de título executivo, é necessário a certeza, liquidez e exigibilidade, de acordo com a inteligência do artigo 783 do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015).

Certeza quando não há dúvida à existência do título, liquidez quando a obrigação apontar a possibilidade de se atingir um valor exato, determinável exigibilidade com relação ao vencimento da obrigação, que só pode ser exigida no momento em que estiver vencida.

Nesse toar, surge o questionamento da desarmonia entre os direitos da criança e sua proteção constitucional, com a realidade de uma pessoa já em idade avançada ser coagida e encarcerada.

Se estaria diante de uma conflituosa dicotomia entre a integridade física dos avós, interferido em sua saúde física e mental com relação às necessidades da criança que não estão sendo supridas por quem de fato deveria.

Nesse mesmo sentido, mesmo que a imposição legal de prisão civil ao inadimplente seja uma forma encontrada para satisfazer o débito pelo devedor, de maneira eficaz, uma vez que esse tipo de coação não teria tanto um caráter de pena, mas propriamente de cerceamento, o cuidado que deve ser tomado é que se está diante do constrangimento desse tipo de imposição ser proferida contra os

avós, "idosos", ferindo não somente a integridade psicológica e moral dessas pessoas, mas também a integridade física que, a depender, pode ser irreversível.

Debert irá mencionar que de início a sociedade moderna não previa um papel específico aos idosos, ou mesmo uma atividade a essas pessoas, sendo uma "minoria desprivilegiada". Colaciona a autora que foi a partir dos anos setenta que essa concepção é revista, demonstrada pelas pesquisas a respeito da velhice e a importância que essas pessoas possuem na sociedade. (DEBERT; MOMMA, 2018, p.230).

O artigo 10, *caput* do Estatuto do Idoso preleciona que: "É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis". (BRASIL, 2003).

Nesse toar, a legislação especial é clara em aduzir a necessidade de proteção a essa classe, corroborada pelo artigo 4º do mesmo *Códex* supracitado que ensina:

- Art. 4 Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.
- § 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.
- § 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados. (BRASIL, 2003).

À guisa de reforço, a ideia de proteção ao idoso já vem sendo discutida há anos, entendendo os Tribunais Superiores, em matéria de prisão civil aos avós, como se observa pelo entendimento expendido pela terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 24.10.2013:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA (77 ANOS) E PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM RECOLHIMENTO DOMICILIAR, 1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que se vencerem no curso do processo.

Precedentes. 2. Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes.3. Recurso provido. (RHC 38.824/SP, 3ª Turma, DJe 24/10/13).

Posta assim a questão, em havendo a requisição de prisão frente aos avós devedores de alimentos, há a necessidade de averiguação de muitos aspectos para que tal feito seja consumado. Tenha-se presente que não obstante a legislação atual permitir a prisão civil do devedor de alimentos, sem mencionar a idade que esse inadimplente poderia ter, essa decretação frente aos avós, fere o princípio constitucional da dignidade humana e as legislações esparsas, como o Estatuto do Idoso.

Frente à idade da pessoa que estará coagida à prisão, deve o julgador ter bastante cautela em averiguar tal possibilidade e aplicar a sanção. De fato, seria melhor que as partes litigantes conversassem e tentassem solucionar tal conflito por outra linha, buscando uma ação justa para ambas as partes, como, por exemplo, eventual pagamento dos últimos três meses em atraso que permite a restrição da liberdade e o acordo dos atrasados em parcelas que permitam ao executado adimplir com o total devido.

Insta consignar o julgado abaixo, corroborando a ideia trazida acima:

DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS. CONVERSÃO DO RITO PREVISTO NO ARTIGO 732 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA O RITO DO ARTIGO PRELIMINAR 733 DO MESMO DIPLOMA. CASSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA (PER RELATIONEM). POSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA. PRISÃO DESNECESSIDADE. CIVIL. DEVEDOR IDOSO ADOENTADO. EXECUÇÃO. MODO MENOS GRAVOSO.

Não há que cogitar de nulidade de decisão monocrática por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, se o decisum guerreado vale-se de fundamentação exposta pelo Ministério Público, que, afinal, trata especificamente do tema objeto de discussão. A dívida referente à verba alimentar, uma vez em execução, perde a sua natureza alimentar, circunstância essa, que, juntamente com o fato de que a avó (já idosa e adoentada) a devedora, mitiga significativamente a possibilidade de determinação de prisão civil como forma de cumprimento da obrigação. DESPROVIDO. UNÂNIME. (AGI 20150020046810, 6ª Turma Cível, Relator Esdras Neves, 2015).

Em remate, ensina Dellano Barreto de Mello:

Dessa forma, considerando que resta consolidado que a obrigação alimentar dos avós, em relação aos devedores primários, pais, é subsidiária e complementar, e pelo fato de não se tratar de obrigação solidária, pelo princípio da proporcionalidade, não deve se aplicar a igualdade de responsabilidade atribuída aos devedores primários, não podendo, portanto, os avós sofrerem as mesmas formas executivas dos pais, em razão da subsidiariedade, e, por consequência, não se mostra adequada a execução de alimentos pelo rito de prisão em face doa avós. (MELLO, 2015).

Em defesa à posição tratada no presente trabalho, como a Constituição Federal/88 não faz diferenciação em seu texto normativo acerca da idade em que uma pessoa pode ou não ser presa, infere-se que não há um limite para que os avós sejam postos em sistema prisional. Assim, em caso de eventual inadimplência por parte dos avós, melhor seria que fosse decretada a prisão domiciliar, dependendo em que situação essas pessoas se encontrem, leia-se, se estão saudáveis física e mentalmente, para fins da mais lídima justiça.

No que tange a essas circunstâncias, passa-se ao próximo capítulo.

3.2 A Questão da Fixação dos Alimentos Avoengos e os Valores Sociais Contemporâneos

Cumpre observar preliminarmente que tais circunstâncias tendem a causar certo desconforto pela antinomia de opiniões. Isso porque tratar a respeito do princípio da dignidade humana pode ser visto sob vários pontos de vista.

Atualmente, o binômio necessidade-possibilidade é visto sob um ponto de vista objetivo, ou seja, analisa-se tão somente se o alimentando não possui os alimentos e o fato de o alimentante poder provê-los por sua situação financeira,

razão pela qual não se analisa o motivo pelo qual a pessoa que pede, está os pleiteando.

Maria Aracy (2011, p.72) preconiza que "o conceito de necessidade, embora vago, é determinável e será composto de acordo com a situação da época, conforme o contexto social e econômico em que se insere a pretensão."

Mais uma vez, pode-se notar o caráter exclusivamente objetivo, afastando-se da análise minuciosa por trás das ações avoengas.

Nesse toar, uma série de circunstâncias nascem acarretando imensa dificuldade que o Direito de Família esbarra: o litígio entre os membros de uma mesma família e a busca pela verdade.

De fato, uma mãe que eventualmente deixou amargos ressentimentos para com o pai, ou mesmo a genitora já divorciada que não pretende trabalhar e que demanda contra os avós, bem como a situação de cansada de tentar cobrar alimentos atrasados do ex-companheiro desleixado nos cuidados do filho, pugna por alimentos avoengos, estaria aqui a ação posta no judiciário encortinando posturas intrínsecas e de comodidade ou mesmo vingança? O devedor de alimentos não pode beneficiar-se da própria torpeza e omissão.

Para fins de embasamento, uma pesquisa feita pelo IBGE demonstrou que no ano de 2016, 20,0% dos arranjos familiares era formado por mulheres sem cônjuge e com filhos, evidenciando-se elevada essa situação. (IBGE, 2016, p.33). Assim, surge a questão se todos os pais que deixaram o lar pelas mais variadas razões estão auxiliando com os cuidados de seus filhos.

Costa (2011, p.73) menciona outra situação, qual seja a da relação entre pai e filho que não foram totalmente resolvidas, acarretando numa mesma atitude, agora, pelo neto.

São questionamentos que devem ser trazidos à baila para que o tema em questão possa cada vez mais buscar uma solução condigna e correta, até porque imperioso mencionar que as ciências jurídicas, mesmo sendo uma categoria que abrange muitas perspectivas, não é capaz de solucionar por si só, questões que versem sobre psicologia, psiquiatria e até mesmo as mudanças sociais.

Assim, quando os interesses da criança não estão sendo levados em jogo, mas sim quando outra pessoa usa da proteção que a lei atribui ao necessitado como subterfúgio de seus próprios propósitos, o melhor interesse do menor nem sempre é realizado.

Infelizmente, quem advoga nesse ramo do Direito, presencia muitas vezes esse tipo de atitude, sendo a criança usada como meio, incluindo-a na rixa que se promove entre os familiares.

Assim, "a disputa pela guarda dos filhos e a ação de alimentos contra os avós podem ser usados como objeto de vingança" (COSTA, 2011, p.88).

Mister se faz ressaltar que a questão da necessidade não deve e não se confunde com conveniência em pedir, mesmo não necessitando de todo o valor pleiteado, na medida em que para quem pede é sempre mais viável pedir além do que necessita.

A corroborar o entendimento acima expendido, Costa (2011, p.74) ressalta que a questão da transpessoalidade está cada vez mais na moda atualmente, visto que "o autor (ou autora) ultrapassa sua própria individualidade, vai além de sua própria pessoa, utilizando-se de um terceiro — via de regra o filho — como mero instrumento no litígio contra o ex-cônjuge ou contra os avós, para buscar vantagens para si."

Nesse rumo, surge também a questão da monoparentalidade, visto que em grande parte das lides no Judiciário, as ações avoengas são postas ante a ausência dos pais, leia-se, genitor, em desempenhar o papel de cuidado para com seu filho. Diante da situação do divórcio, o pagamento por uma certa quantidade de alimentos por si só não é suficiente para uma criança se desenvolver física e emocionalmente.

COSTA (2011, p.81) aborda sobre essa temática, na qual se destaca, a propósito, trecho de sua autoria:

O pai da criança, geralmente, não responde a essa busca de forma voluntária, resultando daí os litígios judiciais na área alimentaria: ações de alimentos, majorações, execuções, revisões de cláusulas. O grau de escusa e omissão afetiva paterna chega ao ponto de o pai reivindicar a guarda do filho somente para não ser compelido ao pagamento mensal de alimentos.

A mesma acrescenta que pela subjetividade e sensibilidade do ser humano, cada um dos que estão se separando desejam ser indenizados pelo prejuízo que decorre do fim do amor, assumindo o dinheiro, infelizmente, significações simbólicas, sendo um castigo e decorrente de perdas emocionais (COSTA, 2011, p.85).

Por fim, diante das imensas demandas que assolam o judiciário brasileiro e a questão do que se pede em tais ações, Eduardo de Oliveira Leite comenta que a inclusão de itens que não fazem parte do dia a dia do alimentando, como por exemplo, TV a cabo, despesas com computação, escola de dança, de natação etc, quase sempre é feita com vistas a acrescer o valor da dívida de natureza alimentar, simulando uma realidade diferente da que realmente é vivida pelo credor de alimentos. (LEITE, 1999, p.16/17 apud COSTA, 2011, p.89).

Posto isso, o critério do que se entende por necessidade dos dias atuais necessita ser revisto em uma perspectiva mais subjetiva.

3.3 Do conflito entre a Dignidade da Criança e do Idoso

Como já dito anteriormente, muito delicado é o assunto quando se está discutindo a respeito da dignidade humana. Nesse passo, se abordará o confronto entre os direitos da criança e do adolescente e do idoso e a sua previsão constitucional e infraconstitucional.

Como é sabido, o princípio da dignidade da pessoa humana está cunhado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal e no que tange à proteção dos menores, corroborado pelo artigo 227 do mesmo texto constitucional. (BRASIL, 1988).

Tal proteção decorre na indiscutível vulnerabilidade da criança e do adolescente em relação aos adultos. Entretanto, os idosos também possuem necessidades próprias, uma vez que sua vulnerabilidade está adstrita na sua condição de velhice e mantença da autonomia.

Já no que concerne à proteção aos idosos, o artigo 230 da Constituição Federal/88 abordando o princípio da solidariedade assevera que:

Art.230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, 1988).

Verdade é que não há se falar em medir qual dignidade estaria acima da outra, uma vez que todas as pessoas são consideradas merecedoras de igualdade e cuidados. Necessário se faz analisar valorosamente, sem que uma situação prevaleça sobre a outra, o conflito entre a dignidade do alimentando e do alimentante e por isso o binômio necessidade-possibilidade é tão importante e usual.

No que diz respeito às legislações brasileiras, tanto o Estatuto do Idoso, como o Estatuto da Criança e do Adolescente abrangem a proteção integral a essas pessoas em situação de vulnerabilidade com relação às demais pessoas da sociedade, observando sempre o princípio de seu melhor interesse.

Como a proteção no texto da Constituição abrange as crianças, os adolescentes, os idosos, e até mesmo as pessoas até os 29 anos de idade (legitimado pelo Estatuto do Jovem), Costa (2011, p.150) exprime o entendimento do juiz José Antônio Daltoé Cezar, o qual menciona que na verdade, quando se prioriza tudo, na verdade nada se está priorizando.

A proteção ao idoso é contida na Lei nº 10.741/2003. O artigo segundo da supracitada Lei assevera que:

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2003).

Pode-se notar, nesse sentido, a grande proteção dada às pessoas acima dos sessenta anos de idade.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe o artigo 3º que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de proteção integral do que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Pelo exposto, pode-se notar que ambos os dispositivos legais tratam de uma mesma proteção à essas pessoas distintas, esculpindo seus dizeres na proteção da dignidade humana.

O que se percebe atualmente é uma série de doutrinadores e praticantes do direito escreverem a respeito da dignidade da criança e suas necessidades em maior relevância no judiciário brasileiro, ficando a mesma tratativa no campo dos avós escassa.

Nesse raciocínio, Maria Aracy preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que:

Ao proteger a criança, adolescente, e o idoso, o legislador aparentemente 'arranha' o princípio da dignidade ao dispor em ambos os estatutos uma mesma prioridade, como se uma se opusesse à outra. No ECA, a determinação de prioridade é da criança e adolescente, ao passo que no Estatuto do Idoso, prevalece a prioridade do idoso. Dessa forma, tem-se objetivamente uma antinomia. E essa antinomia, essa aparente contradição – ou conflito de normas - deve ser bem compreendida. Afinal, se uma lei diz que é absoluta a prioridade da criança e do adolescente, e a outra diz que é absoluta a prioridade do idoso, é forçoso concluir que a prioridade de cada grupo etário é relativa. (COSTA, 2011, p.151).

Assim, não há se falar em impossibilitar as ações avoengas, mas levar em consideração esses dois campos distintos: a dignidade da criança versus a dignidade do idoso.

Tal questão pode ser resolvida na análise subjetiva de cada lide e se realmente a necessidade está sendo abrangida em sua completa veracidade, pois verdade seja dita que quando os alimentos são pleiteados aos avós, na maior das vezes, ocorrem porque o pai já separado da mãe não coopera com os alimentos à prole, se omitindo neste dever tão essencial ou mesmo são pugnados como forma de vingança e injustiça.

É o que corrobora o entendimento trazido por Maria Aracy nas palavras de Capelo de Souza, pois nessas situações é preciso identificar e legitimar "o menor de dois males". (SOUZA, 1995, p.553 apud COSTA, 2011, p.148).

Em suma, havendo certa colisão entre normas de direito fundamental, devem elas serem ponderadas a fim de se verificar se uma ou outra terá precedência no caso em concreto.

3.4 Do direito Comparado

Também não se pode olvidar acerca de como os alimentos avoengos são tratados nas demais Nações.

Segundo o comando do artigo 229 da Constituição Federal Brasileira/88, "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". (BRASIL, 1988).

Esse mesmo entendimento é contemplado pelos artigos 36, n.5 da Constituição portuguesa e 1.674 do CC português que abordam a respeito das questões de família, casamento e filiação:

Art.36, n.5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos (PORTUGAL, 1976).

ART.1.674. O dever de cooperação importa para os cônjuges a obrigação de socorro e auxílio mútuos e a de assumirem em conjunto as responsabilidades inerentes à vida da família que fundaram. (PORTUGAL, 1966).

Ambos os textos são literais em aduzir a necessidade prioritária dos pais em relação à prole.

O artigo 2003, n.1 do CC de Portugal assevera: "1. Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário." (PORTUGAL, 1966).

Eduardo dos Santos irá dizer que os alimentos que são derivados do poder paternal assumem um caráter específico, na medida em que além do mínimo vital para a mantença de uma vida digna, se quem pleiteia os alimentos é menor de idade, o valor a título de pensão alimentícia abrangerá, ainda, educação e instrução, inclusive profissional, observando-se o binômio necessidade-possibilidade. Ademais,

os pais serão obrigados a proporcionar a segurança e sustento aos filhos (SANTOS, 1999, apud COSTA, 2011, p.120).

Aliás, esse é o entendimento expendido segundo o artigo 1.675, n.1 do CC de Portugal: "Art. 1.675. 1. O dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimento e a de contribuir para os encargos da vida familiar." (PORTUGAL, 1966).

Costa informa que na Itália, o direito e a jurisprudência do país são explícitos em minorar a obrigação legal em seu mínimo necessário, dizendo respeito tão somente aos alimentos naturais. Aduz a mesma doutrinadora que:

A jurisprudência da corte italiana ressalva que o nível de vida que deve determinar a medida de contribuição deve ser o do pau, e não o do avô, e que os avós, sejam paternos ou maternos, somente contribuirão depois de prover suas próprias necessidades, destinando aos netos o que não lhes seja necessário. (COSTA, 2011, p.121).

A questão da subsidiariedade é tratada nas legislações da Costa Rica e Argentina.

Na Costa Rica, pelo artigo 169, inciso 3, no Código de Família, os avós são demandados somente após os irmãos do alimentando, senão vejamos:

Artículo 169.- Deben alimentos:

- 1.- Los cónyuges entre sí.
- 2.- Los padres a sus hijos menores o incapaces y los hijos a sus padres.
- 3.- Los hermanos a los hermanos menores o a los que presenten una discapacidad que les impida valerse por sí mismos; los abuelos a los nietos menores y a los que, por una discapacidad, no puedan valerse por sí mismos, cuando los parientes más inmediatos del alimentario antes señalado no puedan darles alimentos o en el tanto en que no puedan hacerlo; y los nietos y bisnietos, a los abuelos y bisabuelos en las mismas condiciones indicadas en este inciso. (COSTA RICA, Lei nº 5.476, 1973).

Explicita Costa (2011, p.125) que a obrigação alimentar em face dos avós também é de caráter subsidiário, podendo ser demandados quando os pais não puderem atender suas obrigações, fato esse que deve ser devidamente comprovado nos autos.

Também na Argentina a subsidiariedade é pressuposto para demandar os avós. Fanzolato (2007, p.278-279 apud COSTA, 2011, p.122) preleciona que os pais, para pleitearem alimentos em face dos avós, devem demonstrar que não lograram êxito em todos os meios de auxiliar a prole. Assim, uma importante consequência de demandar os avós sem a devida análise em face dos pais é evitada, qual seja: esquivar-se das responsabilidades decorrentes do pátrio poder, expressão essa ainda utilizada pelo direito argentino. Menciona, ademais, que as obrigações não decorrentes do pátrio poder, mas fundada no parentesco são mais limitados.

Uma característica interessante de se informar, é que o direito argentino prevê a exoneração do encargo alimentar quando o descendente pratica atos indignos em face dos ascendentes, ou quando estes praticam atos indignos contra aqueles.

Essa disposição não é encontrada no ordenamento jurídico brasileiro, em que o afastamento por indignidade ou deserdação só se dão por disposição de última vontade, como o testamento, conforme disposição nos artigos 1.814, 1.815 e 1.962, todos do Código Civil (BRASIL, 2002).

3.5 A importância do caráter subsidiário dos alimentos avoengos e o entendimento dos tribunais brasileiros

Como exposto ao longo do trabalho, os alimentos quando pleiteados em face dos avós necessitam ter passado por um exame pretérito em relação aos parentes de primeiro grau do alimentando. Assim, a análise do caráter subsidiário avoengo é condição de procedibilidade para demandar contra os avós.

À guisa de reforço aceca dessa ideia, Maria Luíza Póvoa, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família em Goiás, explica que os alimentos avoengos:

Têm caráter complementar e sucessivo. Portanto, os avós só podem ser instados a cumprir a obrigação alimentar quando esgotadas todas as vias na execução dessa ação junto aos pais, que inclusive

já têm por dever constitucional o sustento dos filhos. É por isso que os avós não podem, por iniciativa solidária, se colocarem à disposição para suprir a inadimplência dos genitores quando estes têm, comprovadamente, condições para arcar com os alimentos em voga. (IBDFAM, 2017).

Sendo os pais e filhos a classe obrigada a prestar os alimentos em nível imediato, os avós, em circunstância supletiva, é que serão chamados a concorrer com tal ônus. É isso que o artigo 1.698 do Código Civil preceitua.

Imperioso o entendimento desse caráter secundário, haja vista que os avós como indivíduos singulares e com necessidades próprias podem sofrer grandes consequências quando são chamados a integrar a lide, principalmente quando a demanda é falha de subjetivismo e grande em injustiças.

É o que se depreende do Enunciado n.596 da súmula do STJ:"A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais." (Súmula 596, segunda seção, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017).

Em abono dessa disposição, mister se faz trazer à colação o entendimento dos Tribunais Superiores brasileiros corroborando o ensejo da necessidade complementar e subsidiária dos alimentos avoengos.

Em um julgado pelo egrégio Tribunal de Justiça, na ementa de decisão proferida nos autos de Apelação, conforme se nota a seguir:

ALIMENTOS AVOENGOS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA. Insurgência do menor contra sentença de improcedência. Não acolhimento. Obrigação alimentar dos avós é complementar e subsidiária à obrigação dos pais, nos termos do artigo 1.698 do Código Civil. Hipótese em que não verificado abandono material do genitor, mas apenas inadimplência pontual (ainda objeto de discussão) de parcelas recentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo TJ-SP- Apelação Cível: AC 1000641-50.2018.8.26.0095, Rel. Carlos Alberto de Salles, 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 14/08/2014, Jus Brasil 25/03/2020).

Nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM DA OBRIGAÇÃO. CAPACIDADE

ECONÔMICA DO GENITOR. ALTERAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS. NATUREZA COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA.

- 1. Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que, nos autos da ação de revisão de alimentos, julgou improcedente o pedido inicial para majorar a verba alimentar em favor do autor, filho menor e neto dos apelados.
- 2.Revela-se adequado o valor originariamente fixado por sentença em ação de alimentos, pago pelo genitor (estudante de medicina em tempo integral beneficiado pelo Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior-FIES) e avós paternos para a obrigação alimentar em favor do filho menor, de 11 (onze) anos de idade, conforme a capacidade econômica parcimoniosa demonstrada pelo comprovante de financiamento da faculdade pelo FIES, pagamento de mensalidades, contracheques dos avós paternos e demais comprovantes de outras despesas básicas.
- 3.A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais (inteligência do Enunciado nº596 da Súmula do STJ).
- 4.Não demonstrada a alegada alteração da capacidade financeira do alimentante para autorizar a majoração da verba alimentar pretendida na exordial, confirma-se a sentença recorrida.
- 5.Apelo do autor conhecido e desprovido. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0712143-21.2018.8.07.0020, Rel. Cesar Loyola, 2ª TURMA CÍVEL, Julgado em 29/01/2020, Jus Brasil, 13/02/2020).

Oportuno se torna dizer que, como já exposto, não há proibição de se pleitear os alimentos avoengos. É, todavia, necessário que tal ação seja ajuizada de forma correta e não onerando demasiadamente os avós que irão arcar com a demanda. A esse propósito, ementa de uma apelação julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ALIMENTOS AVOENGOS. Genitor falecido. Demanda ajuizada contra os avós paternos e maternos. Homologado acordo que estabelece pensões a serem pagas pelos avós paternos e avó materna. Condenação do avô materno ao pagamento de pensão no patamar de 5% de seus rendimentos líquidos mensais. Recurso para majoração dos alimentos fixados. Responsabilidade avoenga é subsidiária e complementar. Genitora que tem plena capacidade de exercer atividade remunerada. Réu, que é idoso beneficiário do INSS, não têm condições financeiras de pagar alimentos em valor superior ao ficado. Sentença mantida. Recurso não provido, com observação. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo TJ-SP, Apelação Cível: AC 1002781-86.2017.8.26.0323, Rel. Fernanda Gomes Camacho, 5ª Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Jus Brasil, 05/02/2020).

Assim, frise-se que o atual desenrolar dos trâmites envolvendo alimentos avoengos no Brasil priorizam por seu caráter subsidiário e não sendo mais o caso de sua mantença, tem de ser reconhecida a exoneração dessa obrigação, como se observa a seguir:

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS.

I.Litigância de má-fé. Afastamento. Não comprovada atuação endoprocessual dolosa por parte do apelante ou caráter protelatório do recurso, na forma do artigo 80, do Código de Processo Civil.

II.Alimentos avoengos fixados em 25% do salário mínimo. Provimento de exoneração editado na origem. Insurgência do réu. Não acolhimento.

III.Caráter subsidiário e alimentar dos alimentos avoengos. Entendimento firmado pela Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça. Maioridade alcançada pelo alimentando, que ostenta presumida capacidade laborativa. Informação de que estaria cursando graduação que não restou comprovada nos autos.

IV. Evidência, por um lado, do conhecimento superveniente do paradeiro do genitor e de sua patente capacidade laborativa. Carência de fundamento para continuidade de imposição da verba alimentar avoenga, que tem natureza subsidiária e complementar.

V.Configurado o quadro do artigo 1.699 do Código Civil. Imperativa a exoneração do encargo. Procedência bem decretada ao pedido.

VI.Procedência do pedido de exoneração dos alimentos avoengos que implica, via de consequência, na insubsistência do pedido reconvencional que visa à majoração do encargo alimentar. SENTENÇA PRESERVADA. RECURSO DESPROVIDO. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo TJ-SP, Apelação Cível: AC 1016603-75.2018.8.26.0625, Rel. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, julgado em 17/06/2020, Jus Brasil 17/06/2020).

Por tais razões e em consonância com o entendimento atual do STJ, para a jurista Tânia da Silva Pereira, presidente da Comissão Nacional do Idoso do Instituto Brasileiro de Direito de Família explica que "a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação - ou de cumprimento insuficiente - pelos genitores". (IBDFAM, 2016).

Diante do exposto, não é novidade os alimentos avoengos serem demandados, mas seu deferimento somente ser concedido se preenchidos os requisitos para tanto. A isso, basta uma breve pesquisa acerca dos julgados brasileiros atuais.

4 CONCLUSÃO

A família possui em seu cerne a função assistencial. Assim, os laços envolvendo as pessoas de um mesmo núcleo consanguíneo ou de afetividade são levados em consideração quando se está diante de pleitear por alimentos.

Nesse passo, quando as pessoas não providenciam o mínimo necessário para a mantença daqueles que lhes são subordinados e queridos, como os filhos, crescem as demandas no judiciário para que tal efeito seja realizado por um mandamento judicial.

Como visto, os alimentos em petições nas Varas de Família não dizem respeito tão somente à alimentação em si, algo que nossos dicionários revelam ser toda espécie de substância digerível que é para ao consumo, feita para alimentar ou nutrir, mas muito mais do que isso. Os alimentos fazem parte de tudo aquilo que o requerente precisa para conseguir ter uma vida digna, com base nas suas realidades e vivências, até mesmo porque, não poderá requerer o alimentante aos avós valores extremamente acima do que já estava acostumado a ter com seus pais.

Ademais, não se pode olvidar os requisitos imprescindíveis para se pleitear aos alimentos, como a solidariedade com relação às pessoas que podem ser demandadas, a possibilidade de pagamento e a necessidade de receber, já que as medidas de coerção ao pagamento atualmente são cada vez mais diversificadas, densas e eficazes.

De fato, são muitos os motivos que levam ao requerimento do encargo alimentar, sendo um dos principais fatores a litigância devido a divórcios contenciosos, razão pela qual as relações de família se encontram lastreadas em discórdias e com muitos ressentimentos e os processos tendem a ficar cada vez mais de difícil solução e é nesse ponto que, para visar seu direito, muitas vezes os avós são demandados frente à desídia por parte de quem deveria arcar com os cuidados de seus filhos.

Os avós, em sua grande maioria, encontram-se em situação de "melhor idade", passando dos sessenta anos, período em que deveriam, em tese, gozar dos

frutos que construíram durante a vida. Não obstante, no lugar disso, são onerados ao pagamento de alimentos em face dos netos.

Demonstrou-se que os alimentos avoengos são legais e requestáveis. Todavia, possuem um caráter específico, podendo ser pleiteados em caráter subsidiário ou complementar.

Assim, respeitados os pressupostos de subsidiariedade e complementariedade, realizando o ajuizamento da ação após esgotados todos os meios de acionar os pais do alimentando e de acordo com o conjunto probatório juntado aos autos, considerando as necessidades de quem os pleiteia, o inadimplemento por parte do genitor ou genitora, bem como as informações coligidas aos autos, pode ser demonstrado prudente a fixação dos alimentos em face dos avós.

Verificou-se que há de certa forma um conflito aparente entre a dignidade do alimentando e dos avós, ora protegidos pelo Estatuto do Idoso e em que pese o presente trabalho defender a concepção dada aos avós, imperiosa a demonstração dessa dicotomia, na medida em que ambos são protegidos pela nossa legislação.

De fato, os alimentos estão cada vez mais sendo pugnados em sede judicial e quando atingem pessoas de uma forma hostil e desleal, pela imprudência e desídia por parte dos primeiros demandados, a tratativa de como a legislação pátria reserva esse requerimento aos avós tornou-se evidente e prudente.

Em virtude dessas considerações, verificou-se a respeito da possibilidade da prisão civil do avô ou avó inadimplentes, o que deveria ser a exceção e última medida. Não quer isso dizer, entretanto, pela absoluta impossibilidade de tal feito, sendo de suma importância uma varredura e estudo minuciosos no caso concreto a fim de chegar a solução da lide de maneira justa e eficaz. A depender da situação mental e física do executado, não há se falar em restrição do direito ambulatorial em estabelecimento prisional, já que não é a melhor medida. Poder-se-ia, outrossim, determinar a prisão domiciliar ou o acordo do pagamento atrasado de imediato e a quitação do débito em parcelas mensais.

À guisa de conclusão, convém observar que é necessária uma análise mais criteriosa quando se está diante de pleitos de alimentos. Isso porque o critério

utilizado atualmente é meramente objetivo, pois se alega necessidade e condição econômica do alimentante, com base em sua conta bancária e/ou rendimentos mensais. Assim, necessidade não pode ser confundida com conveniência.

Solidificou-se a concepção dos Tribunais Superiores brasileiros no que se refere aos alimentos avoengos e suas especificidades próprias, leia-se, a suplementariedade e a complementariedade, este último quando os primeiros demandados pedem ajuda aos avós no pagamento da pensão.

Diante do exposto, procurou-se evidenciar que os avós precisam de proteção. Proteção essa, além da já prevista em leis especiais para esse fim, como a Política Nacional do Idoso, os Conselhos dos Idosos, programas e políticas públicas direcionadas aos idosos, o Estatuto do Idoso e etc, mas também no que concerne ao Direito de Família.

REFERÊNCIAS

A REDAÇÃO DE GOIÁS. **Idosa de 74 anos é presa por não pagar pensão de netos**. 2012. Disponível em: https://aredacao.com.br/noticias/9203/idosa-de-74-anos-e-presa-por-nao-pagar-pensao-de-netos. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.478/68, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre Ação de Alimentos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L5478.htm. Acesso em 20. jun.2020.

BRASIL. Lei nº 6.515/77, de 26 de dezembro de 1977.

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l6515.htm. Acesso em 20. jun.2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em : 20 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8069.htm. Acesso em 20 jun. 2020

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **PL** nº 554/2015, de 03 de março de 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=961525 Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **PL** nº554/2015. Altera o Art. 733, § 1º da Lei n.º 5.859, de 11 de janeiro de 1973, -Código de Processo Civil - para adequar a execução de prestação alimentícia expresso no Art. 733. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E493CB C790A71E69D711970E6F2E3DBA.proposicoesWebExterno2?codteor=1305338&file name=PL+554/2015. Acesso em 27 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Ordinário em **Habeas Corpus - RHC 38.824**, 3ª Turma, Relatora Nancy Andrighi. Disponível em:

https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24320860/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-38824-sp-2013-0201081-3-stj/relatorio-e-voto-24320862. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 596**. A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27596%27).sub. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 958.513/SP**, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18446243/recurso-especial-resp-958513-sp-2007-0129470-0. Acesso em 12. jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no AREsp 1073088/SP**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/299439207/djpa-29-05-2020-pg-1173. Acesso em 20. jun. 2020.

COSTA RICA. **Lei nº 5.476, de 21 de dezembro de 1973**. Disponível em: http://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?nValor1=1&nValor2=970. Acesso em 28. jun. 2020.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS**: LEITURA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS-DA LIBERDADE AFETIVA À OBRIGAÇÃO LEGAL. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/34199. Acesso em: 17 jul. 2020.

COSTA, Maria Aracy Meneses da. **Os Limites da obrigação alimentar dos avós**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

- CJF. Enunciado nº 265 do Conselho da Justiça Federal III Jornada de Direito Civil. 2004. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho Família e Sucessões. Coordenador da Comissão de Trabalho Luiz Edson Fachin. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/644. Acesso em: 02 jun. 2020.
- CJF. **Enunciado 572 da VI Jornada de Direito Civil**. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho Família e Sucessões. Coordenador da Comissão de Trabalho Otavio Luiz Rodrigues Junior. 2013. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/643. Acesso em: 02 jun. 2020.
- CJF. **Enunciado nº 573 da VI Jornada de Direito Civil**. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho Família e Sucessões. Coordenador da Comissão de Trabalho Otavio Luiz Rodrigues Junior. 2013. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/644. Acesso em: 14 jun.2020.

DEBERT, Guita Grin; MOMMA, Dominique Macedo. **Os Avós e a pensão alimentar**: Dilema em torno da responsabilidade avoenga e a judicialização do

cuidado familiar. 2018. Disponível em:

http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/35355. Acesso em: 27 jul. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: Apelação Cível **0712143-21.2018.8.07.0020**, Rel. Cesar Loyola, 2ª TURMA CÍVEL. Disponível em: https://tj-

df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/809408106/7121432120188070020-segredo-dejustica-0712143-2120188070020?ref=serp. Acesso em 20. jun. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, TJ-DF, **AGI 20150020046810**, 6ª Turma Cível, Relator Esdras Neves. Disponível em: https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/189609888/agravo-de-instrumento-agi-20150020046810. Acesso em 20.jun.2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Rosenvald, Nelson. **Direito das Famílias.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família:** elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FREITAS, Ana Carolina Santos de. **Natureza Jurídica do Direito - Dever aos alimentos dos avós:** Análise sob a Metodologia Civil e Constitucional. 2016. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/pdf/Dellano BarretodeMello.pdf. Acesso em: 02 jun. 2020.

HABERMANN, Raíra Tuckmantel. **Dos Alimentos**. 2 ed. São Paulo: Habermann, 2019.

IBDFAM.Com caráter complementar e sucessivo, alimentos avoengos prezam pela assistência e a dignidade humana. 2017. Disponível em:

http://www.ibdfam.org.br/noticias/6273/Com+car%C3%A1ter+complementar+e+suce ssivo%2C+alimentos+avoengos+prezam+pela+assist%C3%AAncia+e+a+dignidade+humana. Acesso em 28. jun. 2020.

IBDFAM. Prisão civil dos avós por dívida alimentar não é consenso na comunidade jurídica. 2016. Disponível em:

http://www.ibdfam.org.br/noticias/6055/Pris%C3%A3o+civil+dos+av%C3%B3s+por+d%C3%ADvida+alimentar+n%C3%A3o+%C3%A9+consenso+na+comunidade+jur%C3%ADdica. Acesso em: 20. jun. 2020.

IBDFAM. **CPC 2015** traz várias mudanças para o direito das famílias. 2016. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/publicacoes/leitor/30. Acesso em: 11 jul. 2020.

IBGE. Síntese de Indicadores Sociais. Uma análise das condições de vida da população brasileira. 2016. Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020.

MELLO, Dellano Barreto de. **Prisão Civil Avoenga por Descumprimento de Obrigação Alimentar Subsidiária**. 2015. Disponível

em:https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/pdf/Dell anoBarretodeMello.pdf. Acesso em: 02 jun. 2020.

PORTUGAL. Diário da República. **Decreto-Lei n.º 47344. Código Civil Português, de 25 de novembro de 1966**. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/view?cid=106487514. Acesso em 28. Jun. 2020.

PORTUGAL. Diário da República. **Decreto nº 86/1976. Constituição da República Portuguesa, de 10 de abril de 1976.** Disponível em:

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/view?cid=337. Acesso em 28. Jun. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família:** Lei 10.406 de 10.01.2002. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul TJ-RS, **Apelação Cível, nº 70080465230**, Oitava Câmara Cível, Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Disponível em: https://tj-

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/784012172/apelacao-civel-ac-70080465230-rs?ref=serp. Acesso em: 20 jun. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo TJ-SP- **Apelação Cível: AC 1000641-50.2018.8.26.0095**, Rel. Carlos Alberto de Salles, 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Disponível em: https://tj-

sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/825076503/apelacao-civel-ac-10006415020188260095-sp-1000641-5020188260095. Acesso em: 15 jun. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo TJ-SP, Apelação Cível:

AC 1002781-86.2017.8.26.0323, Rel. Fernanda Gomes Camacho, 5ª Câmara de

Direito Privado. Disponível em: https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/806450625/apelacao-civel-ac-

10027818620178260323-sp-1002781-8620178260323?ref=serp. Acesso em 20. jun. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo TJ-SP, Apelação Cível: **AC 1016603-75.2018.8.26.0625**, Rel. Donegá Morandini, Disponível em: https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862965382/apelacao-civel-ac-10166037520188260625-sp-1016603-7520188260625?ref=juris-tabs. Acesso em

10166037520188260625-sp-1016603-7520188260625?ref=juris-tabs. Acesso em 20. jun. 2020.